



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, a ser instalada no município de Marabá, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905156		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 374/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, código 24268, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905156, em 16 de abril de 2019.

Vinculado ao pedido de credenciamento, a Instituição de Educação Superior (IES) solicita também autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado (código: 1477909, processo: 201906740).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento Faculdade Uninorte Marabá – Uninorte Marabá (cód. 24268), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201905156, em 16/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação vinculado de Odontologia, bacharelado (código: 1477909, processo: 201906740).*

### 2. DA MANTIDA

*A Faculdade Uninorte Marabá – Uninorte Marabá (cód. 24268) será instalada no Shopping Verdes Mares, Piso Subsolo, Q OTR Folha 27, Quadra Especial S/N, Bairro Nova Marabá, município de Marabá, estado do Pará. CEP 68509-100.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME (cód. 16727), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.260.169/0001-43, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas*

*acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 06/05/2020, tendo obtido o seguinte resultado:*

*Certidão negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 27/06/2020.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 11/03/2020 a 08/07/2020.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC existem 4 (quatro) IES ativas em nome da Mantenedora.*

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 153958, realizada nos dias 03/03/2020 a 07/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,86</i>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</b>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou pela avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201906740	Odontologia, bacharelado	27/11/2019 a 30/11/2019	Conceito: 3.94	Conceito: 3.63	Conceito: 4.20	Conceito: 4

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá –Uninorte Marabá (cód. 24268), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1: Com base na análise da documentação inserida pela Faculdade UNINORTE Marabá no e-MEC, e nos demais documentos disponibilizados fisicamente durante a visita in loco), assim como, nas reuniões realizadas com os diferentes segmentos da comunidade acadêmica, foi possível constatar que, no que concerne ao Planejamento e Avaliação Institucional, a Instituição apresenta os atributos necessários à obtenção do conceito 4(quatro) nos três indicadores do Eixo 1, quais sejam: Projeto de autoavaliação institucional; Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; e Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados.*

*Eixo 2: A Instituição tem em seu PDI os planos de desenvolvimento institucional relatados de forma adequada e condizentes aos objetivos e às políticas voltadas ao ensino de graduação, pós graduação lato sensu, iniciação científica, pesquisa e quanto ao compromisso com a sociedade.*

*Eixo 3: Considerando a documentação analisada (inserida no e-MEC e demais documentos disponibilizados fisicamente durante a visita in loco), bem como as diversas reuniões realizadas com os segmentos da comunidade acadêmica, a comissão verificou que a Faculdade UNINORTE Marabá apresenta, no que diz respeito às Políticas Acadêmicas, para todos os indicadores desse Eixo, atributos que conferem conceitos positivos (3, 4 ou 5), havendo coerência entre o que estabelece o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e as ações acadêmico administrativas previstas e/ou em andamento até o período em que foi realizada a visita.*

*Eixo 4: A Faculdade Uninorte propõe em seu PDI as políticas de capacitação de seu quadro de colaboradores de forma a atender os seus objetivos propostos, assim como propõe uma estrutura adequada à manutenção de suas atividades.*

*Eixo 5: As instalações da Faculdade Uninorte Marabá, de um modo geral, possuem dimensões, mobiliário e equipamentos adequados à quantidade inicial de entrada de 40 alunos em cada semestre, durante 2 anos. Mesmo com área e acomodações suficientes para o conforto dos alunos, a luminosidade é bastante comprometida, especialmente pela cor escura das paredes na metade superior dos espaços. Da mesma forma, nenhum dos espaços visitados possui janelas ou aberturas que permitam ventilação, tornando as salas abafadas e com cheiro de mofo. Após o período de 2 anos, os espaços atuais destinados às aulas teóricas, os laboratórios, sala de docentes, biblioteca, equipamentos, laboratórios, instalações sanitárias, bem como o número de docentes serão insuficientes para atender os demais semestres do curso. Embora haja descrição de construção de espaços para o período 2019-2023, não foi apresentado um planejamento orçamentário demonstrando a alocação de recursos nas ampliações ou criações de novos espaços, como a clínica escola, por exemplo.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Uninorte Marabá – Uninorte Marabá (cód. 24268) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, a IES anexou nos comprovantes constantes do sistema e-MEC os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Cabe salientar que houve alteração do endereço inicialmente solicitado para funcionamento da IES, os avaliadores visitaram o endereço: Shopping Verdes Mares - Piso Subsolo - Q OTR Folha 27, Quadra Especial s/n - Bairro Nova Marabá - CEP 68.509-100 - Marabá-PA.*

*Segue trecho do relatório que aborda sobre a alteração de endereço*

*A IES avaliada foi a Faculdade UNINORTE Marabá, cujo endereço constante no Ofício de Designação é: Quadra Cinco - Complemento 5-A - CEP 68.505-110 - Marabá-PA e no Formulário Eletrônico é: Quadra Cinco - 5-A - Bairro Nova Marabá - CEP 68.505-110 - Marabá-PA. Importante destacar que a comissão constatou haver uma divergência entre o mencionado no Ofício e Formulário de Avaliação e o local em que ocorreu a visita in loco, cujo endereço é Shopping Verdes Mares - Piso Subsolo - Q OTR Folha 27, Quadra Especial s/n - Bairro Nova Marabá - CEP 68.509-100 - Marabá-PA. Conforme informações e documentos apresentados pela Faculdade, já foi solicitada a atualização do endereço por meio do protocolo 4160792 e também através do ofício número 02/2019, de 09/12/2019, protocolado no Protocolo Central da CGGA/MEC em 06/01/2020. A Faculdade apresentou à comissão o contrato de locação do imóvel, celebrado entre Lopes & Barbosa Imóveis Ltda. - Locador, e Almir de Melo Machado & Cia. Ltda. - Locatário, firmado em 16 de julho de 2019, com prazo de vigência de 48(quarenta e oito) meses.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá – Uninorte Marabá(cód. 24268), a ser instalada na Q OTR Folha 27, Quadra Especial S/N, Bairro Nova Marabá, município de Marabá, estado do Pará. CEP 68509-100, mantida pela FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME (cód. 24268), com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, pelo prazo*

*máximo de 4(quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1477909, processo: 201906740), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

Da análise dos autos e assentado na criteriosa análise da SERES, referendando os expressivos conceitos avaliativos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), é do meu entendimento que a Faculdade Uninorte Marabá possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

Ademais, levando em conta que as propostas para a oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, apresenta projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, desse modo, atendendo os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sou de opinião de que a autorização pleiteada seja acolhida.

Passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uninorte Marabá, a ser instalada na Quadra Cinco, nº 5-A, Fl. 17, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, mantida pela Faculdade União Educacional Norte do Pará Ltda. - ME, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente